



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

### Projeto: Execução Fiscal – Automação e Governança 4ª Reunião do Grupo de Trabalho

13 de novembro de 2019 – 9h30

**Local:** sala 17 do Bloco D do Edifício-Sede do Conselho Nacional de Justiça

#### PARTICIPANTES

CNJ	<b>Lívia Cristina Marques Peres</b> Juíza Auxiliar da Presidência vinculada à Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
CNJ	<b>Adriano da Silva Araújo</b> Juiz Auxiliar da Presidência vinculado ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação
TJPE	<b>Ana Luiza Wanderley Mesquita Saraiva Câmara</b> Juíza de Direito - Presidente do Comitê de Governança Diferenciada dos Executivos Fiscais em Pernambuco
TJSP	<b>Ana Maria Brugin</b> Juíza de Direito - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública da Capital
TJRJ	<b>Katia Cristina Nascentes Torres</b> Juíza de Direito - 12ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro
TRF1	<b>Rafael Leite Paulo</b> Juiz Federal – 5ª Vara de Execuções Fiscais de Manaus
TRF3	<b>Paulo Cesar Conrado</b> Juiz Federal - 12ª Vara de Execuções Fiscais do Estado de São Paulo
TRF5	<b>Marco Bruno Miranda Clementino</b> Juiz Federal Titular da 6ª Vara da Secretaria Judiciária de RN (videoconferência)
PGFN	<b>Dr. Daniel Saboia</b> Procurador da Fazenda Nacional
PGFN	<b>Dra. Tatiana Irber</b> Procuradora da Fazenda Nacional
PGE SP	<b>Alexandre Aboud</b> Procurador do Estado de SP - Indicado pela ANAPE



Poder Judiciário

## Conselho Nacional de Justiça

### Projeto: Execução Fiscal – Automação e Governança 4ª Reunião do Grupo de Trabalho

13 de novembro de 2019 – 9h30

**Local:** sala 17 do Bloco D do Edifício-Sede do Conselho Nacional de Justiça

PGM SP	<b>Ricardo Ferrari Nogueira</b> Procurador do Município de SP, indicado pela FNP
PGM BH	<b>Luiz Gustavo Levate</b> Procurador do Município de BH, indicado pela ANPM (videoconferência)
CNJ	<b>Antonio Ferreira de Melo Filho</b> Assessor – Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

#### MEMÓRIA

A reunião foi aberta pela Dra. Lívia, que agradeceu a presença de todos e passou a palavra ao Dr. Richard, o qual ressaltou a importância do trabalho em desenvolvimento pelo grupo e fixou algumas datas para entregas, como indicado abaixo. Foram relatadas outras ações do CNJ que fazem interface com o GT de Execuções Fiscais, com realce às relativas ao BacenJud, à gestão de dados, ao Grupo de Trabalho de Custas e à cobrança judicial da dívida ativa dos Conselhos Profissionais. Após, adentrou-se nos itens da pauta.

#### Deliberações:

**1. Data para entrega do fluxo integral: dezembro de 2019.**

O fluxo de execução fiscal, entendido como o fluxo macro e seus subfluxos, deve ser finalizado até dezembro de 2019, com entrega formal até fevereiro de 2020, marco também para celebração dos atos de cooperação que se fizerem necessários.

**2. Data para entrega do sistema com o novo fluxo e lançamento dos pilotos: 6 de maio de 2020**

**3. Apresentação dos fluxos, aprovados na 4ª reunião do GT, inseridos no PJe**

A inserção dos fluxos não foi concluída, tendo-se acordado que, nas próximas semanas, a equipe técnica do DTI encaminhará vídeo mostrando os fluxos em funcionamento dentro do PJe.



## Conselho Nacional de Justiça

### **Projeto: Execução Fiscal – Automação e Governança 4ª Reunião do Grupo de Trabalho**

**13 de novembro de 2019 – 9h30**

**Local:** sala 17 do Bloco D do Edifício-Sede do Conselho Nacional de Justiça

#### **4. Apresentação dos dados estruturados das operações imobiliárias realizadas, englobando o RGI e os cartórios de notas.**

As informações colhidas junto à Corregedoria Nacional foram apresentadas para o Grupo de Trabalho, tendo-se decidido pela necessidade de encaminhar questionamento à Corregedoria Nacional quanto à possibilidade de migração integral do acervo para meio eletrônico.

Ademais, o grupo decidiu pela elaboração de proposta de funcionalidades necessárias para o novo sistema, tendo ficado a Dra. Kátia Torres como a responsável, contando com o apoio dos Drs. Rafael Leite e Daniel Saboia. A proposta deverá ser apresentada até o dia **29 de novembro**, podendo o grupo se manifestar quanto ao seu teor até o dia **30 do mesmo mês**.

#### **5. Apresentação dos relatórios gerenciais do BacenJud**

Foram apresentados os relatórios entregues pelo BacenJud, com a ressalva de que os dados encaminhados são os mesmos que já haviam sido analisados previamente. Durante a apresentação, ressaltou-se que nova solicitação foi feita ao Bacen, sendo o fornecimento dos dados esperados para os próximos dias, **até o dia 15 de novembro**.

#### **6. Relato das tratativas realizadas junto ao Banco Central e à Febraban para estabelecimento de um modelo nacional de notificação por instituições financeiras de constrições judiciais aos correntistas.**

No curso da reunião, foi contatado o Procurador-Geral Adjunto do Bacen, Dr. Flávio Roman, que esclareceu ser melhor caminho provocar o comitê gestor do BacenJud quanto à normatização da notificação do devedor acerca do bloqueio de ativos, uma vez que a medida poderá gerar repercussões nos processos criminais.

#### **7. Atualização quanto à situação dos robôs que serão integrados ao PJe.**

Não será possível integrar os robôs ao PJe antes do encontro nacional do Poder Judiciário, tendo em vista a necessidade de implementação dos fluxos previstos no item 1.

#### **8. Apresentação de proposta de melhorias do BacenJud.**

As propostas foram analisadas e aprovadas pelo Grupo de Trabalho, resultando no documento anexo a esta memória de reunião.

#### **9. Apresentação de proposta de cadastro das pessoas jurídicas em recuperação judicial ou falência, mediante alimentação automatizada.**



## *Conselho Nacional de Justiça*

### **Projeto: Execução Fiscal – Automação e Governança 4ª Reunião do Grupo de Trabalho**

**13 de novembro de 2019 – 9h30**

**Local:** sala 17 do Bloco D do Edifício-Sede do Conselho Nacional de Justiça

Decidido ser necessário estudar a viabilidade de replicar a prática do observatório nacional no cadastramento de demandas para a formação de um registro nacional de empresas em recuperação judicial e falências.

#### **10. Apresentação da análise dos processos legislativos em tramitação relativos à execução fiscal.**

**Projeto do Senador Anastasia** – Arbitragem e execução administrativa para pequeno crédito.

Não houve manifestação favorável à arbitragem. Diante disso, acordou-se que o Dr. Paulo Conrado ficará responsável por apresentar, **até o dia 22 de novembro**, proposta de manifestação em relação ao projeto.

Em relação aos demais processos analisados, decidiu-se pela necessidade de propor alterações pontuais na Lei de Execuções Fiscais, bem como pela necessidade de propor a criação de Juizado Especial Fiscal, autônomo ou adjunto e a definição de critérios objetivos para estabelecer valor mínimo para a execução fiscal.

#### **11. Acesso aos fluxos pela PGFN**

Decidiu-se que, a cada finalização de implementação de fluxo no PJe, será concedido acesso à PGFN para ajustes e definição de campos estruturados que deverão ser incluídos no MNI.

#### **12. Parametrização das taxas**

Deliberou-se no sentido de aprovar e encaminhar a proposta de adoção de taxa líquida de congestionamento para as execuções não criminais nos termos do arquivo em anexo, feito no glossário das tabelas de classe e assunto do CNJ.

## **ANEXO I**

### **SUGESTÕES DE APRIMORAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD 2.0**

A prática forense tem revelado que o Sistema BacenJud 2.0 não alcança todos os ativos financeiros dos devedores. O sistema precisa ser aprimorado, de forma a garantir maior efetividade nas ordens judiciais de penhora *on line*. A seguir, algumas sugestões:

#### **I) EXCHANGES DE MOEDAS VIRTUAIS**

As exchanges são corretoras que comercializam criptomoedas, também conhecidas como moedas virtuais. Esses ativos financeiros não são alcançados pelo Sistema BacenJud.

A Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019, já com a redação da IN RFB nº 1899, de 10 de julho de 2019, "*Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)*".

As informações devem ser prestadas à Receita Federal do Brasil tanto pelas exchanges quanto pelas pessoas físicas ou jurídicas que realizam operações com os criptoativos (art. 6º).

Já existe, pois, um fluxo de informações sobre as moedas virtuais na RFB que podem vir a ser acessadas pelo Sistema BacenJud. Adiante segue a lista das principais exchanges em nosso país:

- a) MERCADO BITCOIN – Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda. - CNPJ 18.213.434/0001-35 - Rua Olimpíadas, 205, conjunto 41, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-000;
- b) FOXBIT - CNPJ 21.246.584-0001/50 - R. Funchal, 538, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04551-060;

- c) BITCOIN TRADE - PeerTrade Digital Ltda. – CNPJ 28.640.024/0001-24 - Avenida das Américas, 2480, Edifício Victory, Barra da Tijuca Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-101.

## **II) FINTECHS**

As Fintechs são as “empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios”<sup>1</sup>. Podem ser constituídas como sociedade de crédito direto (SCD) ou como sociedade de empréstimo entre pessoas (SEP).

Da mesma forma, os ativos financeiros nas Fintechs não são alcançados pelo Sistema BacenJud.

O regramento da Fintechs está na Resolução Bacen nº 4.656, de 26 de abril de 2018, que *"Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições"*.

Verifica-se assim que o Banco Central do Brasil também já dispõe das informações a respeito dos ativos financeiros nas Fintechs, que igualmente podem vir a ser acessadas pelo Sistema BacenJud.

Adiante segue a lista das principais Fintechs em nosso país:

- a) NUBANK - Nu Pagamentos S.A. - CNPJ 18.236.120/0001-58, Rua Capote Valente, 39, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP - 05409-000;

---

<sup>1</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>, acesso em 05-11-2019.

b) NEON - Neon Pagamentos S.A. - CNPJ 20.855.875/0001-82 - R. Hungria, 1400, Jardim Europa, São Paulo/SP, 01455-000;

c) GUIABOLSO – Guiabolso Finanças Correspondente Bancário e Serviços Ltda. – CNPJ 15.674.094/0001-51 - Rua Butantã, 194, 9ª, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05424-000;

d) NEXOOS - Nexoos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda. - CNPJ 23.265.773/0001-03, Rua Claudio Soares, 72, sala 1310, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05422-030;

e) WARREN BRASIL - Warren Brasil Gestão e Administração de Recursos Ltda. - CNPJ 24.176.946/0001-71, Avenida Independência, 925, sala 501, Independência, Porto Alegre/RS, CEP 90.035-076.

### **III) FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – FIDCs**

Muitos devedores estão migrando seus ativos financeiros para os Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDCs, como forma de não serem atingidos pelo Sistema BacenJud.

Vejamos as informações disponíveis no *site* [www.b3.com.br](http://www.b3.com.br) a respeito dos FIDCs<sup>2</sup>:

"O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) é uma comunhão de recursos que destina parcela acima de 50% do seu respectivo patrimônio líquido para aplicações em direitos creditórios.

Cabe ao administrador, uma instituição financeira específica, constituir o fundo e realizar o processo de captação de recursos junto aos investidores através da venda de cotas.

---

<sup>2</sup> [http://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/fundos-de-investimentos-em-direitos-creditorios-fidc.htm](http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/fundos-de-investimentos-em-direitos-creditorios-fidc.htm) , acesso em 05-11-2019.

Os FIDCs são uma forma de investimento em renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas de acordo com o disposto no regulamento do fundo, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, de cada série ou classe de cotas conforme seu regulamento, ou em virtude de sua liquidação. Admite-se ainda, a amortização de cotas por disposição do regulamento ou por decisão da assembleia geral de cotistas.

**Os direitos creditórios que compõem a carteira de ativos de um FIDC, são provenientes dos créditos que uma empresa tem a receber, como duplicatas, cheques e outros. Por exemplo, a empresa vende um produto a prazo para um consumidor através de cartão de crédito e estes recebíveis (as parcelas a serem pagas pelo consumidor) podem ser vendidos para um FIDC na forma de direitos creditórios, permitindo à empresa, antecipar o recebimento destes recursos em troca de um taxa de desconto que, por outro lado, remunera os investidores do fundo."**

Os FIDCs estão previstos na Resolução nº 2907/01 do Banco Central do Brasil e são regulamentados pela instrução normativa da Comissão de Valores Mobiliários nº 356/01.

De forma a melhor compreensão da matéria, é importante salientar os seguintes dispositivos da referida INCVM nº 356/01 (g.n.):

"Art. 2º Para efeito do disposto nesta instrução, considera-se:

I – **direitos creditórios:** os direitos e títulos representativos destes direitos, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, bem como em outros ativos financeiros e modalidades de investimento admitidos nos termos desta instrução;

II – **cessão de direitos creditórios:** a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de seus direitos creditórios para o FIDC, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional;

III – **Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC**: uma comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios;

IX – **cedente**: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o FIDC;

...

X – **custodiante**: é a pessoa jurídica credenciada na CVM para o exercício da atividade de prestador de serviço de custódia fungível;"

Ainda de acordo com a referida instrução normativa da CVM, as administradoras dos FIDCs são obrigadas a fornecer ao Banco Central do Brasil as informações sobre os créditos adquiridos de terceiros:

"Art. 34. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

...

X – **fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR)**, nos termos da norma específica."

O Banco Central do Brasil dispõe, pois, de informações sobre os exatos montantes dos créditos que efetivamente foram cedidos pelos devedores para os FIDCs.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

*"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."*

Após a inscrição do débito em dívida ativa, toda e qualquer cessão de crédito deve ser considerada em fraude à execução. A data da inscrição do débito, portanto, é o marco temporal da fraude à execução, nos exatos termos do referido dispositivo legal.

Como o Banco Central do Brasil já dispõe das informações a respeito dos créditos cedidos pelos devedores aos FDICs, o Sistema BacenJud poderia ter a funcionalidade de bloquear os valores cedidos em fraude à execução, após a inscrição do débito em dívida ativa.

#### **IV – CONSTRIÇÃO OPCIONAL DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**

Nos processos executivos fiscais envolvendo empresas do setor varejista, mostra-se relevante a busca de mecanismos capazes de aumentar a efetividade da penhora de recebíveis de cartão de crédito e débito para a satisfação do crédito fiscal.

Com efeito, conforme o Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro 2015<sup>3</sup> elaborado pelo Banco Central do Brasil, foram alcançados faturamentos da ordem de R\$678 bilhões com cartões de crédito e de R\$390 bilhões com cartões de débito, números esses que representam aumento, em relação aos valores do ano anterior, de cerca de 9% e de 12%, respectivamente.

Segundo consignado, ainda, pelo mencionado Relatório, foram realizadas 5,7 bilhões de transações com cartões de crédito e 6,5 bilhões de transações com cartões de débito emitidos no país, cerca de 3% e 15% de crescimento em relação a 2014, respectivamente.

Lado outro, consoante Relatório de Estabilidade Financeira de abril de 2018<sup>4</sup> confeccionado pelo BCB, em curto lapso temporal, desde a entrada em operação da liquidação centralizada das operações de cartão pela Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP) por meio do Serviço de Liquidação de Cartões (SLC) do Sistema de Liquidação Diferida das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito (Siloc), em 13 de novembro de 2017, haviam sido processados 211,45 milhões de registros

---

3 Relatório de Vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro 2015, Brasília, abr. 2016 – Banco Central do Brasil. Disponível em file:///C:/Users/alcib/Downloads/Relatorio\_de\_Vigilancia\_do\_SPB\_2015.pdf. Acesso em 08.11.2019.

4 Relatório de Estabilidade Financeira, vol. 17, nº 1 – Banco Central do Brasil. Disponível em [https://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2018\\_04/refPub.pdf](https://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2018_04/refPub.pdf). Acesso em 11.11.2019.

referentes a cartões de crédito, cartões de débito e antecipações, totalizando R\$ 186,48 bilhões.

Não obstante essa considerável movimentação envolvendo cartões de crédito e débitos, a prática vem demonstrando uma baixa efetividade de penhoras de tal natureza.

A título ilustrativo, podem ser citadas dentre as razões para esse panorama a crescente transformação do mercado de meios de pagamento promovida pelo uso da tecnologia da informatização; a ampliação dos atores envolvidos nessas operações, decorrente da inserção de novos credenciadores no sistema; a forma como os destinatários da ordem vêm cumprindo o comando judicial, geralmente realizando os bloqueios de percentual das movimentações de forma estática, em um único dia, e desconsiderando valores objeto de antecipação advinda da alienação efetuada pelo originário credor executado; o lapso temporal demandado para a operacionalização do procedimento de seu cumprimento nos autos judiciais por meio da expedição de ofícios físicos, em flagrante descompasso com a celeridade inerente à era digital – e tudo isso em prejuízo da efetividade dos processos de execução fiscal e, em certos casos, propiciando até mesmo um cenário favorável a eventuais fraudes à execução do crédito tributário, já que não impede ao executado alienar antecipadamente a integralidade de seus créditos futuros mesmo sem ter reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, *ex vi* do art. 185 do Código Tributário Nacional<sup>5</sup>.

A despeito desse contexto fático, importante mencionar que se insere dentre as funções do Banco Central do Brasil zelar pelo funcionamento normal, seguro e eficiente do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), exercendo, para tanto, a vigilância das infraestruturas do mercado financeiro e das instituições e arranjos de pagamentos integrantes do SPB.

---

<sup>5</sup>Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

A respeito do tema, tem-se a Lei nº 10.214/2001, que trata da atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), e a Lei nº 12.865/2013, segundo a qual compete ao Banco Central do Brasil a regulamentação dos arranjos e instituições de pagamento integrantes do SPB, autorizando sua constituição e exercendo a respectiva supervisão.

Nesse compasso, sobreveio a Resolução CMN nº 2.882/2001, que dispõe sobre o sistema de pagamentos e as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação que o integram, bem como, posteriormente, foi editada a Resolução BACEN nº 4.282/13, que estabelece as diretrizes que devem ser observadas na regulamentação, na vigilância e na supervisão das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), de que trata a Lei nº 12.865/2013.

Acrescem-se ao citado arcabouço normativo outros atos editados pelo BACEN, como por exemplo, a Circular nº 3.765/15, a qual, alterando a Circular nº 3.682/2012, dispõe, no âmbito de Arranjos de Pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, sobre a compensação e a liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito.

Como se vê, as instituições e arranjos de pagamento estão, via de regra, sujeitas a regulamentação e fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo que se vislumbra a possibilidade da utilização do meio eletrônico para o cumprimento de ordens de penhora de recebíveis do executado decorrentes de operações com cartão de crédito e débito como forma de alcançar a eficiência esperada desse tipo de garantia, imprescindível para a satisfação dos débitos de empresas do ramo varejista.

A propósito, importante consignar que, conforme constante nas informações sobre o Cadastro dos Clientes do Sistema Financeiro (CCS) tiradas do sítio

eletrônico do BCB<sup>6</sup>, existe previsão regulamentar<sup>7</sup> para que as instituições supervisionadas pelo Banco Central diversas dos bancos comerciais, múltiplos, de investimento e as caixas econômicas também passem a alimentar o CCS, a indicar, ao menos em tese, a viabilidade do cumprimento da ordem da penhora de recebíveis de cartão de crédito e débito eletronicamente por tais entidades, por meio do sistema BACEN JUD.

Seguem, a título ilustrativo, algumas das credenciadoras em funcionamento no país que vêm sendo as destinatárias das ordens judiciais de penhora de recebíveis de cartão de crédito e débito e que, caso venham a ser compelidas a cumprir a ordem de forma eletrônica, poderiam contribuir para a efetividade dos processos executivos:

**BANCO SAFRA S.A.**

Av. Paulista, 2100, Bela Vista, São Paulo, CEP 01310-930 CNPJ 58.160.789/0001-28

**CIELO S.A.** Alameda Xingu, 512, Alphaville, Barueri, SP - CEP 06455-914 - CNPJ 01.027.058/0001-91

**GETNET Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A.**

Rua Alexandre Dumas, n. 1711, CJ 1201, Andar 12/13, Parte Edif. Bhirman 12, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo/SP CEP 04.717-000 CNPJ 10.440.482/0007-40

**PAGSEGURO INTERNET S.A.**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.384, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP CEP 01451-001 CNPJ n. 08.561.701/0001-01

**REDECARD S.A. (CREDICARD)**

---

6 Disponível em [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2FFIS%2FCCS%2FCCS\\_IF\\_Introducao.asp](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2FFIS%2FCCS%2FCCS_IF_Introducao.asp). Acesso em 10.11.2019.

7 A Circular nº 3.347/2007, que dispõe sobre a constituição, no Banco Central do Brasil, do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) prevê em seu art. 1º que a criação de tal cadastro é destinado não apenas ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras e das administradoras de consórcios, mas também das demais instituições por ele autorizadas a funcionar.

Rua Alfredo Egídio de Souza Aranha, n. 100, Parque Jabaquara, São Paulo/SP -  
CEP 04344-902 – CNPJ 01.425.787/0038-98

**STONE S.A.**

Rua Fidêncio Ramos, n. 308, Torre A, Conjunto 102, Vila Olímpia, São Paulo/SP  
CEP 04.551-010 CNPJ 16.501.555/0001-57

Por fim, mas não menos importante, em sendo viável a implementação da medida em comento, entende-se que sua concretização exigirá a manutenção do padrão já utilizado para o bloqueio dos ativos financeiros via BACEN JUD no que se refere à possibilidade do cumprimento abarcar o CNPJ base do devedor, bem como a criação de funcionalidade que permita o bloqueio dinâmico do percentual dos recebíveis, vale dizer, pelo lapso temporal necessário para satisfazer integralmente a dívida em execução, nos termos em que determinado pelo respectivo Juízo.

**V – REITERAÇÃO PARAMETRIZÁVEL DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALOR**

Embora a redação atual do art. 13, §4º, do Regulamento do BACEN 2.0 permita a manutenção de pesquisa de ativos durante todo o dia, caso não atingida a integralidade do valor nela pretendida, certo é que, ainda assim, o bloqueio pode não restar integralmente positivo ao final.

Uma forma de otimizar a eficiência da penhora de ativos financeiros por meio do BACEN JUD seria a disponibilização de funcionalidade apta a permitir a reiteração automática dos bloqueios em caso de resposta total ou parcialmente negativa, abarcando dias intercalados ou aleatórios, previamente fixados pelo magistrado.

Igual ferramenta poderia ser utilizada no caso de “não resposta” até a apresentação da efetiva resposta por parte da instituição financeira obrigada ao cumprimento da ordem judicial.

## **VI – REVISÃO DA REDAÇÃO DO ART. 13, §4º DO REGULAMENTO BACEN JUD 2.0 DE 12/12/2018.**

De acordo com o Manual Básico do Sistema Bacen Jud 2.08, o sistema é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições participantes para cumprimento e resposta.

Dispõe o Regulamento Bacen Jud 2.0, que disciplina a operacionalização e utilização do sistema, que as ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.<sup>9</sup>

Nos termos do §1º do art. 13 do Regulamento, os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via Bacen Jud 2.0.

A primeira vista, portanto, o bloqueio por ordem judicial via Bacen Jud 2.0 detém amplo alcance. Eis o que estabelece o § 2º do art. 13 do Regulamento em vigor:

“Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às

---

<sup>8</sup> <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bacenjud>

<sup>9</sup> <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bacenjud>

instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria”.

Ocorre que a nova redação dada ao §4º do art. 13 estabelece exceções expressas à vedação da realização de operações a débito, uma vez que no período determinado para a realização da pesquisa de ativos do devedor, embora seja proibida qualquer operação a débito para que se alcance a satisfação integral da dívida através da ordem de bloqueio, ficam permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.). Nos termos do §4º do art. 13 do Regulamento em vigor:

“Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações a débito (bloqueio intra day), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc)”.

Como se percebe, em termos práticos, com base nas referidas permissões, pode o devedor se antecipar à ordem judicial e frustrar o bloqueio de ativos, utilizando-se de mecanismos para que, no momento do cumprimento da ordem pelas instituições financeiras, não haja saldo livre e disponível para a satisfação do débito. Sendo-lhe permitido efetuar a reposição dos saldos dos limites de crédito sempre que lhe for conveniente sem que as amortizações sejam alcançadas pela ordem judicial.

Com efeito, a atual redação do dispositivo autoriza, no período de pesquisa de ativos, durante todo o dia até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial, amortizações de saldo

devedor de quaisquer limites de crédito, permitindo que eventual ingresso de valores seja destinado ao pagamento de dívidas bancárias, a exemplo do cheque especial, e não, ao pagamento de dívidas tributárias e/ou trabalhistas que motivaram a ordem judicial de bloqueio via Bacen Jud, em afronta à ordem legal de preferência dos créditos.

Cuida-se de autorização expressa a algumas das principais tipologias de burla às ordens de bloqueio via sistema Bacen Jud. Como consequência, percebe-se, na prática, a padronização do comportamento de devedores que, embora solventes, optam por operar de maneira ininterrupta com saldo em conta “zerado” ou negativo, utilizando-se de produtos oferecidos pelas instituições financeiras como forma de manipulação do cumprimento da ordem judicial. É o que ocorre com a utilização habitual do cheque especial para pagamentos previamente agendados de maneira que os créditos que ingressam em conta são propositalmente suficientes apenas para amortizar o limite de cheque especial utilizado, evitando-se a existência de saldo credor livre e disponível alcançável pelas ordens judiciais de bloqueio.

Veja-se que a redação anterior do §4º do mesmo artigo do Regulamento do sistema Bacen Jud 2.0 não previa de forma expressa as referidas exceções. O Regulamento aprovado em 02 de julho de 2018, substituído pelo atual, assim dispunha:

“Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

(...)

§ 4º Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingido o limite da ordem de bloqueio inicial, caso necessário complementar o valor, a instituição participante deverá efetuar pesquisa, para alcançar o valor determinado, até o horário

limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial”.

Como se percebe, sem olvidar das diversas alterações que tem sido implementadas no sistema voltadas para o seu constante aprimoramento, inclusive com a ampliação das instituições integrantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS e acréscimos de ativos passíveis de alcance pela ordem de bloqueio, permanecem imunes operações essenciais, em especial operações com saldo negativo garantidos por cheque especial, antecipação de recebíveis, incluídas as operações do tipo conta garantida e, ainda, permanece sendo possível a utilização de títulos de crédito para burlar a penhora on line, razão pela qual se constata que é imprescindível, neste ponto, a revisão do Regulamento Bacen Jud 2.0.

O aprimoramento, neste aspecto, é necessário para que o Bacen Jud continue cumprindo o seu objetivo. De fato, o monitoramento permanente, durante todo o dia, implementado pelo Regulamento atual representou um importante avanço para a eficiência da recuperação de créditos. No entanto, a manutenção da pesquisa de ativos pode se tornar inóqua diante das exceções estabelecidas para amortizações de saldo devedor de limites de crédito, as quais já vinham sendo utilizadas por devedores para burlar a penhora on line e agora contam com autorização expressa do Regulamento.

É o que denotam os números extraídos dos relatórios de efetividade dos bloqueios originados do poder judiciário, referentes a janeiro a julho de 2018, destacando-se o fato de que 79,72% das ordens resultaram negativas, sendo que 8,62% das ordens bloquearam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), levando a conclusão de que, embora crescente a quantidade de ordens judiciais de requisição de informações, bloqueios, desbloqueios e transferência de valores encaminhados pelo judiciário às instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, conforme estatísticas anuais consolidadas do Bacen Jud 2.0, publicadas no sítio eletrônico do

Banco Central do Brasil<sup>10</sup>, o resultado das ordens pouco tem contribuído para a recuperação dos créditos perseguidos.

Ante as razões expostas, com vistas ao aperfeiçoamento do Sistema Bacen Jud, para ampliação do seu alcance e para frustrar ações voltadas a dificultar ou evitar a sua aplicação, mostra-se necessária a revisão da redação do art. 13, §4º do Regulamento em vigor, não apenas para excluir a menção às exceções ao alcance do bloqueio, como fazia o Regulamento anterior, mas para vedá-las de forma expressa. Neste contexto, sugere-se a seguinte redação:

Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, fica vedada a realização de débitos de qualquer natureza, inclusive para reposição de saldos de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), priorizando-se o cumprimento da ordem judicial com todo e qualquer valor que vier a ser disponibilizado em conta.

#### **VII – Vincular os CPFs/CNPJs dos devedores/executados que sejam cotistas de fundos em geral ao CNPJ do próprio fundo.**

Providência dependente de prévia medida junto à CVM e ao Banco Central para obrigar as instituições financeiras e corretoras ao cadastramento ao CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro.

#### **VIII – Incluir o Poder Judiciário como entidade do sistema de pagamentos brasileiro.**

---

<sup>10</sup> <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/estatbacenjud2>

**IX – Inclusão de regra expressa a determinar a notificação dos correntistas de que houve o bloqueio judicial.**

São as sugestões para aprimoramento do Sistema BacenJud que nos parecem oportunas neste momento.

# ANEXO II

## SUGESTÃO DE NOVA PARAMETRIZAÇÃO DAS VARIÁVEIS DOS EXECUTIVOS FISCAIS

GLOSSÁRIO ATUAL - ANO 2019		
Variável	Glossário	Parametrização
CnExtFisc1	CnExtFisc1º – Casos Novos de Execução Fiscal no 1º grau: As execuções fiscais que ingressaram ou foram protocolizadas no 1º Grau no período-base (semestre). Excluem-se os precatórios judiciais e as Requisições de Pequeno Valor (RPV's)	Todos os processos que: a) pertençam à classe 1116 (execução fiscal); E b) tenham recebido o movimento 981 (recebimento), 26 (distribuição) ou 11385 (execução iniciada) (o que ocorrer primeiro).
CpExtFisc1	CpExtFisc1º – Casos Pendentes de Execução Fiscal no 1º grau: Saldo residual de processos de execução fiscal que não foram baixados no 1º grau até o final do período-base (semestre). Incluídos os processos em arquivo provisório, suspensos ou sobrestados. Incluem-se apenas as classes processuais compreendidas na variável CnExtFisc1º – Casos novos de execução fiscal no 1º grau.	Processos cujas classes se enquadram na variável CnExtFisc1º, e que até o final do período de apuração <b>NÃO</b> tenham recebido os seguintes movimentos: a) 22 (baixa definitiva); b) 246 (arquivamento definitivo); c) 488 (cancelamento de distribuição); d) 123 (Remessa) com os complementos 38 (em grau de recurso) ou 90 (declaração de competência para órgão vinculado a Tribunal diferente); OU e) 982 (Remessa) com os complementos com os complementos 38 (em grau de recurso) ou 90 (declaração de competência para
TBaixExtFisc1	TBaixExtFisc1º – Total de Processos Baixados de Execução Fiscal no 1º Grau: Os processos de execuções fiscais que foram baixados pelo 1º Grau no período-base (semestre). Consideram-se baixados os processos: a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos para a instância superior; c) arquivados definitivamente. Não se constituem por baixas as remessas para cumprimento de diligências, as entregas para carga/vista, os sobrestamentos, as suspensões e os arquivamentos provisórios. Havendo mais de um movimento de baixa no mesmo processo, apenas o primeiro deve ser considerado. Incluem-se apenas as classes processuais compreendidas na variável CnExtFisc1º – Casos novos de execução fiscal no 1º grau.	Processos cujas classes se enquadram na variável CnExtFisc1 que receberam, no período de apuração, um dos seguintes movimentos: a) 22 (baixa definitiva); OU b) 246 (arquivamento definitivo); OU c) 488 (cancelamento de distribuição); OU d) 123 (Remessa) com os complementos 38 (em grau de recurso) ou 90 (declaração de competência para órgão vinculado a Tribunal diferente); OU e) 982 (Remessa) com os complementos 38 (em grau de recurso) ou 90 (declaração de competência para órgão vinculado a Tribunal diferente).

SUGESTÃO DE NOVO GLOSSÁRIO		
Variável	Glossário	Parametrização
CnExtFisc1	CnExtFisc1º – Casos Novos de Execução Fiscal no 1º grau: As execuções fiscais que ingressaram ou foram protocolizadas no 1º Grau no período-base (semestre). Excluem-se os precatórios judiciais e as Requisições de Pequeno Valor (RPV's)	Todos os processos que: a) pertençam à classe 1116 (execução fiscal); E b) tenham recebido o movimento 981 (recebimento), 26 (distribuição) ou 11385 (execução iniciada) (o que ocorrer primeiro).
CpExtFisc1	CpExtFisc1º – Casos Pendentes de Execução Fiscal no 1º grau: Saldo residual de processos de execução fiscal que não foram baixados no 1º grau até o final do período-base (semestre), <b>excluídos os processos em arquivo provisório e os suspensos em virtude de execução frustrada ou parcelamento do débito tributário</b> . Incluem-se apenas as classes processuais compreendidas na variável CnExtFisc1º – Casos novos de execução fiscal no 1º grau.	Processos cujas classes se enquadram na variável CnExtFisc1º, e: 1) que até o final do período de apuração <b>NÃO</b> tenham recebido os seguintes movimentos: a) 22 (baixa definitiva); OU b) 246 (arquivamento definitivo); OU c) 488 (cancelamento de distribuição); OU d) 123 (Remessa) com os complementos 38 (em grau de recurso) ou 90 (declaração de competência para órgão vinculado a Tribunal diferente); OU e) 982 (Remessa) com os complementos com os complementos 38 (em grau de recurso) ou 90 (declaração de competência para órgão vinculado a Tribunal diferente). 2) <b>OU cujo último movimento que altere o status de tramitação do processo tenham sido os seguintes movimento:</b> a) 245 (arquivamento provisório); b) 276 (suspensão por execução frustrada); c) XXX (suspensão por parcelamento do débito tributário).  <b>Obs.1: O movimento do item 2.c não está contemplado na TPU e portanto deve ser criado tendo em vista a fundamentação exposta no Anexo I abaixo.</b>
TBaixExtFisc1	TBaixExtFisc1º – Total de Processos Baixados de Execução Fiscal no 1º Grau: Os processos de execuções fiscais que foram baixados pelo 1º Grau no período-base (semestre). Consideram-se baixados os processos: a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos para a instância superior; c) arquivados definitivamente. Não se constituem por baixas as remessas para cumprimento de diligências, as entregas para carga/vista, os sobrestamentos e as suspensões <b>(exceto a suspensão por execução frustrada ou por parcelamento do débito tributário)</b> . O arquivamento provisório também deve ser considerado como baixa para os Executivos Fiscais. Havendo mais de um movimento de baixa no mesmo processo, apenas o primeiro deve ser considerado. Incluem-se apenas as classes processuais compreendidas na variável CnExtFisc1º – Casos novos de execução fiscal no 1º grau.	Processos cujas classes se enquadram na variável CnExtFisc1 e: 1) que receberam, no período de apuração, um dos seguintes movimentos: a) 22 (baixa definitiva); OU b) 246 (arquivamento definitivo); OU c) 488 (cancelamento de distribuição); OU d) 123 (Remessa) com os complementos 38 (em grau de recurso) ou 90 (declaração de competência para órgão vinculado a Tribunal diferente); OU e) 982 (Remessa) com os complementos 38 (em grau de recurso) ou 90 (declaração de competência para órgão vinculado a Tribunal diferente). 2) <b>OU cujo último movimento, no período de apuração, que altere o status de tramitação do processo tenham sido os seguintes movimento:</b> a) 245 (arquivamento provisório); b) 276 (suspensão por execução frustrada); c) XXX (suspensão por parcelamento do débito tributário).  <b>Obs.1: O movimento do item 2.c não está contemplado na TPU e portanto deve ser criado tendo em vista a fundamentação exposta</b>

## ANEXO I

### SUGESTÃO DE CRIAÇÃO DE MOVIMENTO DE MAGISTRADO NA TPU

Sugestão: Criar o movimento nacional de decisão “Por parcelamento do débito tributário” dentro da hierarquia “Decisão – Suspensão ou Sobrestamento” (Cód. 3.25).

Fundamentação: xxxxxxx